



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2004:

Atribui, para o corrente ano, as compensações financeiras pela obrigação da manutenção de prestação de serviço público a operadores rodoviários de transporte público de passageiros ..... 3599

#### Declaração de Rectificação n.º 46/2004:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 394/2004, do Ministério da Economia, que aprova o Regulamento de Execução da Medida de Apoio ao Aproveitamento do Potencial Energético e Racionalização de Consumos (MAPE), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 19 de Abril de 2004 ..... 3599

### Ministérios das Finanças e da Economia

#### Portaria n.º 620/2004:

Fixa as taxas a que se refere o artigo 30.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março (taxas de instalação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso e a instalação de conjuntos comerciais) .... 3600

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto Regulamentar n.º 22/2004:

Altera o Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril, que regulamenta a disciplina jurídica do ensino da condução ..... 3601

**Ministério da Economia****Portaria n.º 621/2004:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa de «UEFA — Euro 2004» (a bola oficial de jogo do Euro 2004) ..... 3602

**Portaria n.º 622/2004:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa de «UEFA — Euro 2004» (bloco final) ..... 3603

**Ministério da Agricultura,  
Desenvolvimento Rural e Pescas****Portaria n.º 623/2004:**

Inclui o pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*) e os acarídeos do género *Tropilaelaps* (*Tropilaelaps* spp.) no quadro nosológico em anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953 ..... 3603

**Ministério da Ciência e do Ensino Superior****Portaria n.º 624/2004:**

Altera a redacção do quadro n.º 6 do anexo III à Portaria n.º 540/2004, de 20 de Maio (regula os cursos de Engenharia da Produção e de Engenharia da Produção Animal da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Santarém) ..... 3603

**Ministérios da Ciência e do Ensino  
Superior e das Obras Públicas,  
Transportes e Habitação****Portaria n.º 625/2004:**

Fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 no 2.º ciclo de cursos bi-tápicos de licenciatura ministrados pela Escola Náutica Infante D. Henrique ..... 3604

**Portaria n.º 626/2004:**

Altera a Portaria n.º 413-R/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 253/99, de 9 de Abril (autoriza a Escola Náutica Infante D. Henrique a conferir os graus de bacharel e licenciado em Engenharia de Sistemas Electrónicos Marítimos e regulamenta o respectivo curso) ..... 3605

**Região Autónoma dos Açores****Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2004/A:**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/A, de 26 de Junho, que estabelece as compensações a atribuir ao pessoal que exerce funções nos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores ..... 3608

**Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2004/A:**

Cria a Escola Básica Integrada com Ensino Secundário de Vila Franca do Campo, concelho de Vila Franca do Campo ..... 3609

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2004

O Orçamento do Estado para 2004, aprovado pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, contempla uma dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março.

A decisão de impor a manutenção do serviço de transporte colectivo de passageiros aos operadores rodoviários privados que denunciaram os acordos referentes à utilização de títulos combinados de transporte na área metropolitana de Lisboa, nos termos definidos pelo despacho conjunto n.º 308/2004, de 20 de Maio, pressupõe a atribuição àqueles de compensações financeiras pela obrigação da manutenção de prestação de serviço público.

Aquelas compensações são calculadas nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho, para o período de um ano, a partir de 1 de Junho de 2004, fixando a presente resolução a proporção devida para o corrente ano.

Assim:

Nos termos da alínea b) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Atribuir, para o corrente ano, as compensações financeiras pela obrigação da manutenção de prestação de serviço público devidas às empresas e pelos montantes constantes do quadro anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, na sequência do despacho conjunto n.º 308/2004, de 20 de Maio.

2 — A atribuição a que se refere o número anterior é feita em execução do disposto no n.º 6 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho, e ao abrigo do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março.

3 — O pagamento das compensações pressupõe a observância das condições de prestação de serviço público nos termos definidos pelo despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação de 20 de Maio de 2004, a que se refere o n.º 1.

4 — No caso de a obrigação a que se refere o n.º 1 cessar antes do final do corrente ano, o montante devido será proporcional ao tempo entretanto decorrido.

5 — Sem prejuízo das disposições constantes dos instrumentos reguladores identificados no n.º 2, a Direcção-Geral do Tesouro processará as compensações às empresas consideradas na presente resolução, nos termos que vierem a ser definidos por despacho da Ministra de Estado e das Finanças.

6 — A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## ANEXO

(Unidade: euros)

Empresa	Compensação de serviço público
Rodoviária de Lisboa, S. A. ....	1 212 484,09
Transportes Sul do Tejo, S. A. ....	753 381,12
Vimeca Transportes, L. <sup>da</sup> .....	1 051 283,25
Scotturb Transportes Urbanos, L. <sup>da</sup> .....	29 760,61
<i>Total</i> .....	3 046 909,07

## Declaração de Rectificação n.º 46/2004

Segundo comunicação do Ministério da Economia, a Portaria n.º 394/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 19 de Abril de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 7 do anexo B, onde se lê:

$$\langle t = 30 + 10 \times G/50 (\%), \text{ para } G \geq 50 \% \rangle$$

deve ler-se:

$$\langle t = 30 + 10 \times G/50 (\%), \text{ para } G \leq 50 \% \rangle.$$

2 — No anexo D, onde se lê:

LVT Zonas	Tipo de empresa	
	Não PME (percentagem)	PME (percentagem)
Grande Oeste e P. Setúbal (zona I) .....	13,8	23,8
2000 .....	44,2	59,2
2001 .....	44,2	59,2
2002 .....	44,2	56,7
2003 .....	37,2	47,2
2004 e seguintes .....	27,6	37,6
Médio Tejo e Lezíria do Tejo (zona II):		
2000 .....	49,7	64,7
2001 .....	49,7	64,7
2002 .....	46,7	56,7
2003 .....	37,2	47,2
2004 e seguintes .....	27,6	37,2

deve ler-se:

LVT Zonas	Tipo de empresa	
	Não PME (percentagem)	PME (percentagem)
Grande Lisboa .....	13,8	23,8
Oeste e P. Setúbal (zona I):		
2000 .....	44,2	59,2
2001 .....	44,2	59,2
2002 .....	44,2	56,7
2003 .....	37,2	47,2
2004 e seguintes .....	27,6	37,6
Médio Tejo e Lezíria do Tejo (zona II):		
2000 .....	49,7	64,7
2001 .....	49,7	64,7
2002 .....	46,7	56,7
2003 .....	37,2	47,2
2004 e seguintes .....	27,6	37,2

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Maio de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA****Portaria n.º 620/2004**

de 7 de Junho

A Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que estabelece o novo regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso, em livre serviço, e a instalação de conjuntos comerciais, determina, no seu artigo 30.º, o regime de taxas a aplicar aos actos de apreciação dos pedidos de instalação ou de modificação, incluindo as vistorias e as prorrogações, e aos actos de autorização, prevendo-se, no n.º 2 do mesmo artigo, que a fórmula de determinação concreta dos montantes das taxas, bem como as regras relativas à sua actualização, sejam definidas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º

**Taxas de apreciação**

1 — As taxas de apreciação de pedidos de instalação de estabelecimentos de comércio a retalho e de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço são as seguintes:

- a) Estabelecimentos com área de venda inferior a 1500 m<sup>2</sup> — € 200;
- b) Estabelecimentos com área de venda igual ou superior a 1500 m<sup>2</sup> mas inferior a 3000 m<sup>2</sup> — € 350;
- c) Estabelecimentos com área de venda igual ou superior a 3000 m<sup>2</sup> — € 500.

2 — As taxas de apreciação de pedidos de instalação de conjuntos comerciais são as seguintes:

- a) Conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 6000 m<sup>2</sup> mas inferior a 15 000 m<sup>2</sup> — € 2000;
- b) Conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup> — € 4000.

3 — As taxas de apreciação de pedidos de modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço são as seguintes:

- a) Estabelecimentos com área de venda inferior a 1500 m<sup>2</sup> — € 100;
- b) Estabelecimentos com área de venda igual ou superior a 1500 m<sup>2</sup> mas inferior a 3000 m<sup>2</sup> — € 200;
- c) Estabelecimentos com área de venda igual ou superior a 3000 m<sup>2</sup> — € 300.

4 — As taxas de apreciação de pedidos de prorrogação de autorizações de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de estabe-

lecimentos de comércio por grosso em livre serviço são as seguintes:

- a) Estabelecimentos com área de venda inferior a 3000 m<sup>2</sup> — € 200;
- b) Estabelecimentos com área de venda igual ou superior a 3000 m<sup>2</sup> — € 400.

5 — As taxas de apreciação de pedidos de prorrogação de autorizações de instalação de conjuntos comerciais são as seguintes:

- a) Conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 6000 m<sup>2</sup> mas inferior a 15 000 m<sup>2</sup> — € 1000;
- b) Conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 15 000 m<sup>2</sup> — € 2000;

2.º

**Taxa de vistoria**

A taxa a pagar pelo requerente com o pedido de realização da vistoria a estabelecimento ou conjunto comercial é de montante igual a 50% do estabelecido para a taxa de apreciação do pedido de autorização correspondente à vistoria a realizar.

3.º

**Taxa de autorização**

1 — A taxa de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho alimentar ou misto e não alimentar é calculada através da seguinte fórmula:

$$T = 0,50 EAI + 0,50 EDE$$

em que:

*T* — valor em euros por metro quadrado de área de venda objecto do pedido de autorização de instalação ou de modificação;

*EAI* — escalão da área de influência: classificação da área de influência, decorrente do estudo de avaliação do respectivo equipamento comercial, nos escalões previstos nos quadros I e II anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante;

*EDE* — escalão dimensional do estabelecimento: classificação do estabelecimento nos escalões dimensionais previstos no quadro III anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — No caso de estabelecimentos de comércio a retalho alimentar ou misto e não alimentar, integrados em conjuntos comerciais, o montante da taxa a que se refere o número anterior é reduzido a metade.

3 — A taxa de autorização de instalação ou de modificação de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço é de € 25 por metro quadrado de área de venda objecto do pedido de autorização de instalação ou de modificação.

4 — A taxa de autorização de instalação de conjuntos comerciais é de € 25 por metro quadrado de área bruta locável autorizada, com um limite máximo de € 1 000 000.

5 — As autorizações de modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço, que não se traduzam em expansão das respectivas áreas de venda, não estão sujeitas ao pagamento de taxa de autorização.

4.º

#### Cobrança das taxas

1 — As taxas constantes dos n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria são pagas junto da respectiva entidade coordenadora no momento da apresentação do correspondente pedido, independentemente da sequência do processo apresentado.

2 — A taxa de autorização é paga junto da respectiva entidade coordenadora, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

5.º

#### Regras de actualização

1 — Os escalões a que se reportam os quadros anexos ao presente diploma podem ser revistos anualmente, em função da alteração da estrutura do equipamento comercial no continente.

2 — Os valores das taxas a que se refere o presente diploma são anualmente actualizados, através de portaria do Ministro da Economia, dentro dos limites máximos fixados nos n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e tendo em conta o índice de preços no consumidor (excluindo habitação) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

6.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 13 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

#### ANEXO

##### QUADRO I

#### Escalões de classificação da área de influência (EAI) para os estabelecimentos de comércio a retalho alimentar ou misto

Escalões de classificação (*)	Valor (EAI)
Menor que 100 .....	45
Maior ou igual a 100 e menor que 136 .....	50
Maior ou igual a 136 e menor que 200 .....	55
Maior ou igual a 200 .....	60

(\*) Os escalões resultam da estrutura do equipamento comercial existente no continente para o sector do retalho alimentar ou misto, expressa pela relação entre o número de metros quadrados da área de venda instalada ou autorizada e o número de habitantes do continente, segundo o último Censo, por freguesias, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, multiplicado por 1000.

##### QUADRO II

#### Escalões de classificação da área de influência (EAI) para os estabelecimentos de comércio a retalho não alimentar

Escalões de classificação (*)	Valor (EAI)
Menor que 50 .....	45
Maior ou igual a 50 e menor que 80 .....	50
Maior ou igual a 80 e menor que 120 .....	55
Maior ou igual a 120 .....	60

(\*) Os escalões resultam da estrutura do equipamento comercial existente no continente para o sector do retalho não alimentar, expressa pela relação entre o número de metros quadrados da área de venda instalada ou autorizada e o número de habitantes do continente, segundo o último Censo, por freguesias, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, multiplicado por 1000.

##### QUADRO III

#### Escalões de classificação da dimensão dos estabelecimentos de comércio a retalho (EDE)

Escalões de classificação (*)	Valor (EDE)
Menor que 500 m <sup>2</sup> .....	55
Maior ou igual a 500 m <sup>2</sup> e menor que 1000 m <sup>2</sup> .....	60
Maior ou igual a 1000 m <sup>2</sup> e menor que 2000 m <sup>2</sup> .....	66
Maior ou igual a 2000 m <sup>2</sup> e menor que 5000 m <sup>2</sup> .....	73
Maior ou igual a 5000 m <sup>2</sup> .....	80

(\*) Área de venda conforme definição estabelecida na alínea j) do artigo 3.º da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto Regulamentar n.º 22/2004

de 7 de Junho

O Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril, que instituiu o novo regime jurídico do ensino da condução, reconheceu o direito à equiparação das licenças de instrutor da União Europeia e dos Estados signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Nessa esteira, urge regulamentar esta matéria por forma a torná-la exequível, realçando, designadamente, a harmonização específica da Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, no que respeita à equiparação dos formadores do ensino de condução do espaço económico europeu aos nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril

É alterado o artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 20/2000, de 19 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 34.º

##### Instrutores do espaço económico europeu

1 — Os nacionais dos Estados membros da União Europeia e dos Estados signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que pretendam exercer em território português a actividade profissional de instrutor de escola de condução podem requerer a emissão

da respectiva licença com carácter definitivo ao serviço competente da Direcção-Geral de Viação, nas mesmas condições que os cidadãos portugueses, desde que, alternativamente, o requerente:

- a) Possua diploma ou certificado ou ainda atestado de competência exigido pelo Estado membro de origem ou de proveniência para ter acesso a essa mesma profissão no seu território ou nele a exercer;
- b) Tenha exercido essa profissão a tempo inteiro durante 2 anos ou durante um período equivalente em tempo parcial no decurso dos últimos 10 anos num outro Estado membro que não regulamente essa profissão e esteja habilitado com um ou vários títulos de formação que certifiquem que esta satisfaz as exigências para o acesso ou para o exercício da profissão de instrutor de escola de condução nesse Estado;
- c) No caso de não possuir diploma, certificado, atestado de competência ou título de formação na acepção da alínea anterior tenha exercido a profissão de instrutor a tempo inteiro noutro Estado membro que não regulamente essa profissão durante 3 anos consecutivos ou durante um período equivalente em tempo parcial no decurso dos últimos 10 anos.

2 — Em tudo o que não estiver expressamente regulamentado no presente diploma, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições legais constantes no Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro.»

#### Artigo 2.º

##### Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril

São aditados os artigos 34.º-A, 34.º-B e 39.º-A ao Decreto Regulamentar n.º 5/98, de 9 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 20/2000, de 19 de Dezembro, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 34.º-A

##### Apresentação de requerimento

1 — O requerimento de equiparação deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo, nacionalidade, data de nascimento, Estado de proveniência e residência;
- b) Indicação da profissão que pretende exercer;
- c) Indicação dos diplomas, certificados, atestados de competência ou outros títulos de formação possuídos do Estado membro que os emitiu, bem como, se for caso disso, daquele que os reconheceu e respectivas datas, nas situações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º;
- d) Indicação do período de experiência profissional, nos casos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 34.º

2 — O requerimento é instruído com:

- a) Cópia do documento de identificação do requerente;
- b) Cópia dos documentos referidos na alínea c) do número anterior, quando não forem exibidos ou apresentados os documentos originais;
- c) Documento emitido pela entidade formadora discriminativo do programa de formação ministrado, quando não conste do respectivo título, para os casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º;

- d) Declaração emitida pela escola de condução em que prestou serviço ou documento emitido pela autoridade competente do Estado membro provando o exercício da actividade por conta própria, nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 34.º;
- e) Certificados de registo criminal emitidos em Portugal e no país de origem;
- f) Atestado médico, emitido pela autoridade de saúde da área de residência;
- g) Relatório de exame psicológico.

3 — Os documentos mencionados nos números anteriores devem, em caso de justificada necessidade, ser certificados e acompanhados de tradução feita por tradutor, autenticada por notário, funcionário diplomático ou consular.

#### Artigo 34.º-B

##### Estágio de adaptação e provas de aptidão

1 — Sempre que se conclua que as matérias compreendidas na formação que se obteve, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 34.º, são substancialmente diferentes de algum dos conteúdos programáticos exigidos em Portugal, a emissão da licença de instrutor é precedida, conforme opção do requerente, de estágio de adaptação com a duração de seis meses ou de submissão a prova de aptidão, com pagamento de taxa, de acordo com a estrutura fixada no n.º 3 do artigo 31.º, atendendo às unidades temáticas diferentes ou em falta.

2 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º, a emissão da licença de instrutor é sempre precedida de submissão a prova de aptidão referida no número anterior.

#### Artigo 39.º-A

##### Subdirectores e directores do espaço económico europeu

Aos nacionais dos Estados membros da União Europeia e dos Estados signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que pretendam exercer em território português a actividade profissional de subdirector ou director de escola de condução aplica-se o disposto nos artigos 34.º, 34.º-A e 34.º-B, com as necessárias adaptações.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Luís Filipe Pereira* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 19 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Maio de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Portaria n.º 621/2004

de 7 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, que, ao abrigo das disposições

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, e em concretização do Plano de Emissões Filatélicas para 2004, aprovado pelo despacho SEAME-XV n.º 319/2003, de 18 de Agosto, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa de «UEFA — Euro 2004» (a bola oficial de jogo do Euro 2004), com as seguintes características:

Autor — Euro RSCG Design/Acácio Santos;  
Impressor — Cartor Security Printing;  
Primeiro dia de circulação — 27 de Maio de 2004;  
Taxa e quantidades:

Um bloco (redondo) de € 1,10 com quatro selos — 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, em 12 de Maio de 2004.

### Portaria n.º 622/2004

de 7 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, e em concretização do Plano de Emissões Filatélicas para 2004, aprovado pelo despacho SEAME-XV n.º 319/2003, de 18 de Agosto, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos comemorativa de «UEFA — Euro 2004» (bloco final), com as seguintes características:

Autor — Euro RSCG Design/Acácio Santos;  
Fotos — Lusa;  
Impressor — Walsall Security Printers;  
1.º dia de circulação — 27 de Maio de 2004;  
Taxa e quantidades — um bloco com um selo de € 1 — 120 000.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, *Franquelim Fernando Garcia Alves*, em 12 de Maio de 2004.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 623/2004

de 7 de Junho

O pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*) e os ácaros do género *Tropilaelaps* (*Tropilaelaps* spp.) são agentes etiológicos de doenças das abelhas não existentes na área geográfica da Comunidade Europeia, designadamente de Portugal.

A Comunidade Europeia adoptou medidas de combate a estas doenças e de salvaguarda à introdução e disseminação em território comunitário pelo Regulamento (CE) n.º 1398/2003, da Comissão, de 5 de Agosto, que altera o anexo A da Directiva n.º 92/65/CEE, do Conselho, de 13 de Julho, por forma a incluir naquele o pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*), os acarídeos *Tropilaelaps* (*Tropilaelaps* spp.), o ébola e a varíola dos macacos.

Como consequência, a Decisão n.º 2003/881/CE, da Comissão, de 11 de Dezembro, relativa às condições de polícia sanitária e de certificação para a importação de abelhas (*Apis mellifera* e *Bombus* spp.) provenientes de determinados países terceiros, veio determinar que tal importação só é possível se o pequeno besouro das colmeias e dos acarídeos *Tropilaelaps* estiverem sujeitos a notificação obrigatória nos países de proveniência.

Considerando as últimas medidas que têm sido adoptadas na Comunidade, torna-se necessário estabelecer no território nacional as indispensáveis medidas de profilaxia sanitária destas doenças, pelo que:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, que sejam incluídos o pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*) e os acarídeos do género *Tropilaelaps* (*Tropilaelaps* spp.) no quadro nosológico em anexo àquele diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 18 de Maio de 2004.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 624/2004

de 7 de Junho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior Agrária;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 466-C/2000, de 21 de Julho, alterada pela Portaria n.º 540/2004, de 20 de Maio;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.os 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 25 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

O quadro n.º 6 do anexo III à Portaria n.º 540/2004, de 20 de Maio, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Produção de efeitos

O disposto no n.º 1.º produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Portaria n.º 466-C/2000.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 20 de Maio de 2004.

## ANEXO III

(Portaria n.º 540/2004, de 20 de Maio — alteração)

**Instituto Politécnico de Santarém****Escola Superior Agrária**

Curso de Engenharia da Produção

**1.º ciclo — Grau de bacharel**

Opção de Produção Animal

QUADRO N.º 6

**6.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Culturas Arvenses e Forrageiras .....	Anual .....	1		3		(a)(b)
Estágio .....	Anual .....				150	
Monogástricos I .....	Anual .....	2		4		
Poligástricos I .....	Anual .....	2		4		
Marketing .....	Semestral .....		2			
Opção .....	Semestral .....		2			
Opção .....	Semestral .....		2			
Silvo-Pastorícia I .....	Semestral .....	2		3		

(a) A regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

(b) Em horas totais.

**MINISTÉRIOS DA CIÊNCIA E DO ENSINO  
SUPERIOR E DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E HABITAÇÃO**

**Portaria n.º 625/2004****de 7 de Junho**

Sob proposta da Escola Náutica Infante D. Henrique;

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do n.º 10.º da Portaria n.º 413-T/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 252/99, de 9 de Abril, e 336/2004, de 31 de Março, no n.º 2 do n.º 11.º da Portaria n.º 413-R/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 253/99, de 9 de Abril, no n.º 2 do n.º 12.º da Portaria n.º 264/2004, de 12 de Março, e no n.º 2 do n.º 11.º da Portaria n.º 413-S/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 503/99, de 15 de Julho, 1153/2002, de 28 de Agosto, e 263/2004, de 12 de Março;

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 16/2002, de 29 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Ciência e do Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º

**Engenharia de Máquinas Marítimas**

As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 no 2.º ciclo do curso bi-tápico de licenciatura em Engenharia de Máquinas Marítimas da Escola Náutica Infante D. Henrique, ao abrigo da alínea b2) do n.º 1 do n.º 9.º da Portaria n.º 413-T/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias

n.ºs 252/99, de 9 de Abril, e 336/2004, de 31 de Março, são fixadas em 10.

2.º

**Engenharia de Sistemas Electrónicos Marítimos**

As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 no 2.º ciclo do curso bi-tápico de licenciatura em Engenharia de Sistemas Electrónicos Marítimos da Escola Náutica Infante D. Henrique, ao abrigo da alínea b2) do n.º 1 do n.º 10.º da Portaria n.º 413-R/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 253/99, de 9 de Abril, são fixadas em:

a) Vinte para o ramo de Electrónica e Telecomunicações;

b) Sete para o ramo de Tecnologia Marítima.

3.º

**Gestão de Transportes, Intermodalidade e Logística**

As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 no 2.º ciclo do curso bi-tápico de licenciatura em Gestão de Transportes, Intermodalidade e Logística da Escola Náutica Infante D. Henrique, ao abrigo da alínea b2) do n.º 1 do n.º 11.º da Portaria n.º 264/2004, de 12 de Março, são fixadas em 20 para o ramo Marítimo e Portuário.

4.º

**Pilotagem**

As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005 no 2.º ciclo do curso bie-

tápico de licenciatura em Pilotagem da Escola Náutica Infante D. Henrique, ao abrigo da alínea b2) do n.º 1 do n.º 10.º da Portaria n.º 413-S/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 503/99, de 15 de Julho, 1153/2002, de 28 de Agosto, e 263/2004, de 12 de Março, são fixadas em:

- a) Cinco para o ramo de Carga e Passageiros;
- b) Quatro para o ramo de Navios-Tanque;
- c) Duas para o ramo de Pescas.

Em 30 de Abril de 2004.

Pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

### Portaria n.º 626/2004

de 7 de Junho

Sob proposta da Escola Náutica Infante D. Henrique; Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 16/2002, de 29 de Janeiro, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/89, de 28 de Março, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Ciência e do Ensino Superior e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º

#### Alterações

1 — Os n.ºs 2.º e 9.º da Portaria n.º 413-R/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 253/99, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

#### Definição e duração do curso

O curso é organizado em dois ciclos, conduzindo o 1.º ao grau de bacharel e o 2.º ao grau de licenciado, com a seguinte duração:

- a) 1.º ciclo — seis semestres lectivos;
- b) 2.º ciclo — dois semestres lectivos.

9.º

#### Certificação

1 — A conclusão com aproveitamento da totalidade das unidades curriculares que integram os 1.º e 2.º ciclos do curso de Engenharia de Sistemas Electrónicos Marítimos, no ramo de Tecnologia Marítima, satisfaz aos requisitos obrigatórios para obtenção do certificado de radioelectrónico de 1.ª classe, emitido nos termos do Regulamento de Rádio da União Internacional das Telecomunicações.

2 — A conclusão com aproveitamento da totalidade das unidades curriculares que integram os 1.º e 2.º ciclos do curso de Engenharia de Sistemas Electrónicos Marítimos, no ramo de Tecnologia Marítima, possibilita ainda a obtenção dos seguintes certificados de quali-

ficção e provas documentais previstos na Convenção STCW78 e Emendas, desde que estejam satisfeitos os restantes requisitos exigidos para a respectiva emissão:

- a) Certificado de qualificação para a condução de embarcações de salvamento, ao abrigo da secção A-VI/2-1;
- b) Certificado de segurança básica, ao abrigo da secção A-VI/1-1, A-VI/1-2, A-VI/1-3 e A-VI/1-4;
- c) Certificado de familiarização em navios *ro-ro* de passageiros, ao abrigo da secção A-V/2, parágrafo 2;
- d) Certificado de gestão de crises e comportamento humano, ao abrigo da secção A-V/2, parágrafo 5;
- e) Controlo de multidões em navios de passageiros *ro-ro*, ao abrigo da secção A-V/2, parágrafo 1;
- f) Segurança na comunicação com passageiros em navios *ro-ro* de passageiros, ao abrigo da secção A-V/2, parágrafo 3.»

2 — Os anexos I e II à Portaria n.º 413-R/98 passam a ter a redacção constante dos anexos I e II à presente portaria.

2.º

#### Aditamentos

À Portaria n.º 413-R/98 são aditados os n.ºs 3.º-A e 4.º-A, com a seguinte redacção:

«3.º-A

#### Duração do semestre lectivo

O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º-A

#### Estágio

A unidade curricular Estágio realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legalmente competente da Escola.»

3.º

#### Transição

A transição entre o plano de estudos anterior e o aprovado pela presente portaria faz-se nos termos das regras aprovadas pelo órgão legalmente competente da Escola.

4.º

#### Aplicação

As alterações introduzidas pela presente portaria aplicam-se a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

Em 19 de Maio de 2004.

Pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Ciência e do Ensino Superior. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

## ANEXO I

(Portaria n.º 413-R/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 253/99, de 9 de Abril — alteração)

**Escola Náutica Infante D. Henrique****Curso de Engenharia de Sistemas Electrónicos Marítimos****Grau de bacharel**

## QUADRO N.º 1

## 1.º ciclo — 1.º semestre

Unidades curriculares			Escolaridade em horas semanais			Coeficientes	ECTS
Código	Nome	Tipo	Teórica	Teórico-prática	Laboratorial		
6111	Análise Matemática I .....	Semestral .....		5		5	6
6112	Inglês Técnico I .....	Semestral .....		3		3	3
6113	Computadores e Programação .....	Semestral .....	2		2	5	6
6114	Electrotecnia I .....	Semestral .....	3		2	5	6
6115	Tecnologia Eléctrica e Electrónica .....	Semestral .....		3		4	4
6116	Educação Física I .....	Semestral .....		2		2	2
6117	Tecnologia Marítima .....	Semestral .....		4		3	3

## QUADRO N.º 2

## 1.º ciclo — 2.º semestre

Unidades curriculares			Escolaridade em horas semanais			Coeficientes	ECTS
Código	Nome	Tipo	Teórica	Teórico-prática	Laboratorial		
6121	Análise Matemática II .....	Semestral .....		5		5	6
6122	Inglês Técnico II .....	Semestral .....		3		3	3
6123	Programação Orientada por Objectos .....	Semestral .....	2		2	5	6
6124	Electrotecnia II .....	Semestral .....	3		2	5	6
6125	Física .....	Semestral .....		4		4	5
6126	Educação Física II .....	Semestral .....		2		2	2
6127	Psicossociologia do Trabalho .....	Semestral .....		3		3	3

## QUADRO N.º 3

## 1.º ciclo — 3.º semestre

Unidades curriculares			Escolaridade em horas semanais			Coeficientes	ECTS
Código	Nome	Tipo	Teórica	Teórico-prática	Laboratorial		
6211	Análise Matemática III .....	Semestral .....		4		5	6
6212	Electromagnetismo .....	Semestral .....		4		3	3
6213	Teoria dos Sinais .....	Semestral .....		3		4	4
6314	Sistemas Digitais I .....	Semestral .....	2		2	5	5
6215	Electrónica I .....	Semestral .....	2		2	5	5
6216	Sistemas de Telecomunicações Marítimas .....	Semestral .....	2		2	4	4
6217	Máquinas Eléctricas e Accionamentos .....	Semestral .....	2		2	3	3

## QUADRO N.º 4

## 1.º ciclo — 4.º semestre

Unidades curriculares			Escolaridade em horas semanais			Coeficientes	ECTS
Código	Nome	Tipo	Teórica	Teórico-prática	Laboratorial		
6221	Matemática Aplicada .....	Semestral .....		4		5	6
6222	Interfaces e Transmissão de Dados .....	Semestral .....	2		2	4	5

Unidades curriculares			Escolaridade em horas semanais			Coeficientes	ECTS
Código	Nome	Tipo	Teórica	Teórico-prática	Laboratorial		
6223	Projecto Simulação e Teste de Circuitos . . . . .	Semestral . . . . .		4		4	5
6324	Sistemas Digitais II . . . . .	Semestral . . . . .	2		2	5	5
6225	Electrónica II . . . . .	Semestral . . . . .	3		2	5	5
6226	Cuidados de Saúde . . . . .	Semestral . . . . .		2	2	3	4

QUADRO N.º 5

1.º ciclo — 5.º semestre

Unidades curriculares			Escolaridade em horas semanais			Coeficientes	ECTS
Código	Nome	Tipo	Teórica	Teórico-prática	Laboratorial		
6311	Electrónica de Potência . . . . .	Semestral . . . . .	2		2	5	5
6312	Segurança I . . . . .	Semestral . . . . .		2	2	3	3
6313	Microprocessadores . . . . .	Semestral . . . . .	2		2	5	5
6314	Equipamentos de Radiocomunicações . . . . .	Semestral . . . . .	2		2	5	4
6315	Electrónica III . . . . .	Semestral . . . . .	2		2	5	5
6316	Fundamentos de Telecomunicações . . . . .	Semestral . . . . .	2		2	5	5
6317	Economia e Gestão . . . . .	Semestral . . . . .		3		3	3

QUADRO N.º 6

1.º ciclo — 6.º semestre

Unidades curriculares			Escolaridade em horas semanais			Coeficientes	ECTS
Código	Nome	Tipo	Teórica	Teórico-prática	Laboratorial		
6321	Electrónica das Telecomunicações . . . . .	Semestral . . . . .	2		2	5	5
6322	Segurança II . . . . .	Semestral . . . . .		2	2	3	3
6323	Microcontroladores . . . . .	Semestral . . . . .	2		2	5	5
6324	Equipamentos de Radionavegação . . . . .	Semestral . . . . .	2		2	5	4
6325	Propagação, Radiação e Antenas . . . . .	Semestral . . . . .	2		2	5	5
6326	Métodos de Manutenção . . . . .	Semestral . . . . .		3		4	4
6327	Processamento de Sinais . . . . .	Semestral . . . . .	2		2	5	4

## Ramo de Electrónica e Telecomunicações

## Grau de licenciado

QUADRO N.º 7

2.º ciclo — 1.º semestre

Unidades curriculares			Escolaridade em horas semanais			Coeficientes	ECTS
Código	Nome	Tipo	Teórica	Teórico-prática	Laboratorial		
6411	Redes de Computadores . . . . .	Semestral . . . . .		4		5	5
6412	Instrumentação Industrial . . . . .	Semestral . . . . .		4		5	5
6413	Aplicações com Microprocessadores . . . . .	Semestral . . . . .		4		5	5
6414	Automação e Robótica . . . . .	Semestral . . . . .		4		5	5
6415	Comunicações Digitais . . . . .	Semestral . . . . .		4		5	5
6416	Sistemas de Telecomunicações . . . . .	Semestral . . . . .		4		5	5

QUADRO N.º 8

2.º ciclo — 2.º semestre

Unidades curriculares			Escolaridade em horas semanais			Coeficientes	ECTS
Código	Nome	Tipo	Teórica	Teórico-prática	Laboratorial		
6421	Projecto . . . . .	Semestral . . . . .		24		6	30

## Ramo de Tecnologia Marítima

## Grau de licenciado

QUADRO N.º 9

2.º ciclo — 1.º semestre

Unidades curriculares			Escolaridade em horas semanais			Coeficientes	ECTS
Código	Nome	Tipo	Teórica	Teórico-prática	Laboratorial		
6414	Automação e Robótica .....	Semestral .....		4		5	5
6417	Radiocomunicações Marítimas .....	Semestral .....		4		5	5
6418	Instalações Eléctricas e Fontes de Energia ...	Semestral .....		4		5	5
6419	Inglês Técnico Marítimo .....	Semestral .....		4		5	5
6420	Equipamentos Electrónicos Marítimos .....	Semestral .....		4		5	5
	Opção (a) .....	Semestral .....		4		5	5

(a) A escolher de entre as unidades curriculares constantes do anexo II.

QUADRO N.º 10

2.º ciclo — 2.º semestre

Unidades curriculares			Escolaridade em horas semanais			Coeficientes	ECTS
Código	Nome	Tipo	Teórica	Teórico-prática	Laboratorial		
6421	Estágio .....	Semestral .....				6	30

Coeficientes — coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 3 do n.º 8.º

ECTS — créditos segundo o European Credit Transfer System (sistema europeu de transferência de créditos).

## ANEXO II

(Portaria n.º 413-R/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 253/99, de 9 de Abril — alteração)

## Escola Náutica Infante D. Henrique

## Curso de Engenharia de Sistemas Electrónicos Marítimos

Ramo de Tecnologia Marítima

## Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares			Escolaridade em horas semanais			Coeficientes	ECTS
Código	Nome	Tipo	Teórica	Teórico-prática	Laboratorial		
6422	Inspecção, Certificação e Licenciamento ...	Semestral .....		4		5	5
6423	Direito Marítimo e Poluição .....	Semestral .....		4		5	5

Coeficientes — coeficientes de ponderação a que se refere o n.º 3 do n.º 8.º

ECTS — créditos segundo o European Credit Transfer System (sistema europeu de transferência de créditos).

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

## Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2004/A

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/A, de 26 de Junho, que estabelece as compensações a atribuir ao pessoal que exerce funções nos

matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, pelo exercício de funções em condições de risco, penosidade e insalubridade de alto risco, não prevê a sua aplicação a carreiras de pessoal que exerce igualmente funções naqueles matadouros, designadamente operários, técnicos e técnicos superiores;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/99/A, de 8 de Julho, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Polí-

tico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito e objecto

O artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/A, de 26 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O presente diploma estabelece as compensações a atribuir ao pessoal que exerce funções nos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, das carreiras abaixo indicadas, pelo exercício de funções em condições de risco, penosidade e insalubridade de nível alto:

- a) Pessoal de matadouros;
- b) Pessoal operário;
- c) Técnicos profissionais de controlo;
- d) Técnicos;
- e) Técnicos superiores.

2 — Na carreira de técnico profissional de controlo e técnica são abrangidos os funcionários que exercem funções de classificação de carcaças.

3 — Na carreira de técnico superior são abrangidos os funcionários cujas funções estejam directamente relacionadas com as actividades do matadouro, nomeadamente recepção, abate, manipulação de carnes, acondicionamento, embalagem, armazenagem e transporte.»

### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 2004.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 23 de Março de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

### Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2004/A

O funcionamento do sistema educativo no concelho de Vila Franca do Campo é assegurado por duas unidades orgânicas: a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico de Vila Franca do Campo e a Área Escolar de Vila Franca do Campo.

A Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico de Vila Franca do Campo foi criada como escola preparatória pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/84/A, de 20 de Janeiro, tendo assumido, progressivamente, o funcionamento dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico em todo o concelho. Por sua vez, a Área Escolar

de Vila Franca do Campo foi criada, na sequência da reestruturação administrativa da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, enquanto estrutura transitória de administração educativa.

A experiência entretanto obtida com o funcionamento das escolas básicas integradas, a necessidade de estender ao concelho de Vila Franca do Campo o ensino secundário oficial e o interesse em criar uma estrutura administrativa e pedagógica que permita servir com maior eficácia os alunos daquele concelho aconselham a integração global do sistema educativo em Vila Franca do Campo.

Com esta integração, criando uma escola básica integrada com ensino secundário, mantém-se o objectivo de criar uma escola dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico na freguesia de Ponta Garça para servir aquela freguesia e a de Ribeira das Tainhas. Caberá à unidade orgânica ora criada acompanhar o lançamento do projecto e a construção das novas instalações escolares em Vila Franca do Campo e em Ponta Garça e promover o seu arranque.

Foram ouvidos os órgãos de administração e gestão das unidades orgânicas envolvidas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

1 — O presente diploma cria a Escola Básica Integrada com Ensino Secundário de Vila Franca do Campo, concelho de Vila Franca do Campo.

2 — A Escola Básica Integrada com Ensino Secundário de Vila Franca do Campo é a unidade orgânica do sistema educativo que assegura o funcionamento da educação pré-escolar, do ensino básico, do ensino secundário, do ensino recorrente e da educação extra-escolar no território por ela servida.

### Artigo 2.º

#### Estrutura

1 — A Escola Básica Integrada com Ensino Secundário de Vila Franca do Campo engloba a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Vila Franca do Campo e todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico público das freguesias de Água d'Alto, São Miguel e São Pedro, todas do concelho de Vila Franca do Campo.

2 — São extintas a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico de Vila Franca do Campo e a Área Escolar de Vila Franca do Campo.

### Artigo 3.º

#### Transição de pessoal

1 — O pessoal docente e não docente dos quadros da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico



MAPA II  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)  
**EBI/S de Vila Franca do Campo**

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
<b>Pessoal técnico superior</b>		
(a) 3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal . . .	(b)
<b>Pessoal técnico-profissional</b>		
1	Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal . . . . .	(b)
<b>Pessoal administrativo</b>		
(a) 2	Chefe de serviços de administração escolar	(b)
(c) 12	Assistente de administração escolar, principal ou especialista . . . . .	(b)
1	Tesoureiro . . . . .	(b)
<b>Pessoal de apoio educativo</b>		
1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa . . . . .	(b)

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
47	Assistente de acção educativa, principal ou especialista . . . . .	(b)
<b>Pessoal operário</b>		
(d) 1	Cozinheiro-chefe . . . . .	(e)
4	Cozinheiro/cozinheiro principal . . . . .	(b)
(f) 1	Auxiliar de manutenção . . . . .	(b)
(f) 1	Jardineiro . . . . .	(b)
<b>Pessoal auxiliar</b>		
(f) 4	Auxiliar técnico . . . . .	(b)
1	Telefonista . . . . .	(b)
1	Operador de reprografia . . . . .	(b)
(f) 1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa . . . . .	(b)
(f) 59	Auxiliar de acção educativa . . . . .	(b)

- (a) Um lugar a extinguir quando vagar.  
 (b) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.  
 (c) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.  
 (d) Lugar a extinguir quando vagar e a aditar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.  
 (e) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.  
 (f) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série .....	150	E-mail 50 .....	15,50	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série .....	150	E-mail 250 .....	46,50			
3.ª série .....	150	E-mail 500 .....	75	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)</b>		
1.ª e 2.ª séries .....	280	E-mail 1000 .....	140	1.ª série .....	120	
1.ª e 3.ª séries .....	280	E-mail+50 .....	26	2.ª série .....	120	
2.ª e 3.ª séries .....	280	E-mail+250 .....	92	3.ª série .....	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395	E-mail+500 .....	145	<b>INTERNET (IVA 19%)</b>		
<i>Compilação dos Sumários</i> .....	50	E-mail+1000 .....	260	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos) .....	80	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)</b>		100 acessos .....	96	120
<i>DAR</i> , 2.ª série .....	72	100 acessos .....	23	250 acessos .....	216	270
		250 acessos .....	52	Ilimitado .....	400	500
		500 acessos .....	92			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12 .....	550			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa